

A. I. N° - 934553-1/06
AUTUADO - HIPER FRANGO COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 20/06/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0187-03/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) INCREMENTO NO CONTADOR DE REINICIO DE OPERAÇÕES SEM COMUNICAÇÃO À SEFAZ. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Comprovado nos autos a ocorrência de incrementos no CRO não registrados em atestados de intervenção o que denota permissão de alteração de valor armazenado na área de memória do equipamento. Rejeitados os pedidos de diligência e as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 23/11/2004, impõe multa de R\$13.800,00, em decorrência da constatação de uso de ECF com incremento no CRO (Contador de Reinicio de Operação) denotando permissão de alteração do valor armazenado na área de memória do equipamento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostado à fl. 06.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 16 a 21 do PAF, diz que o texto inserido no item 5 do Auto de Infração é de difícil leitura, mas que em suma, “diz respeito aos registros no CRO do equipamento”.

Afirma que o equipamento analisado pelo autuante não possui qualquer irregularidade, o que no seu entendimento pode ser comprovado a vista das cópias das fitas-detalhe juntadas com a defesa.

Alega que “as alterações nos CRO ocorreram em razão de características próprias no equipamento, não vindo a alterar os valores acumulados no equipamento fiscal” e que a análise dia a dia das fitas-detalhe pode comprovar essa alegação, a exemplo das leituras apresentadas dos dias:

- 14/05/2002: O CRO apresentava leitura de nº 18, com valor acumulado no GT de R\$514.288,06 e no dia seguinte apresentava leitura de nº 20 com valor acumulado no GT de R\$515.280,11, resultante de vendas no dia de R\$992,05;

- 09/09/2002: O CRO apresentava leitura de nº 19, com valor acumulado no GT de R\$691.452,88 e no dia seguinte apresentava leitura de nº 20 com valor acumulado no GT de R\$693.001,74, resultante de vendas no dia de R\$1.548,86;

- 11/09/2002: O CRO apresentava leitura de nº 20, com valor acumulado no GT de R\$693.470,67 e no dia seguinte apresentava leitura de nº 21 com valor acumulado no GT de R\$695.342,47, resultante de vendas no dia de R\$1.585,93;

- 30/09/2002: O CRO apresentava leitura de nº 21, com valor acumulado no GT de R\$726.597,93 e no dia seguinte apresentava leitura de nº 22 com valor acumulado no GT de R\$727.265,19, resultante de vendas no dia de R\$667,26;

- 13/03/2003: O CRO apresentava leitura de nº 25, com valor acumulado no GT de R\$925.756,59 e no dia seguinte apresentava leitura de nº 26 com valor acumulado no GT de R\$926.761,97 resultante de vendas no dia de R\$1.005,38.

Afirma que algumas intervenções foram feitas no equipamento pela empresa TOPMAQ, que é credenciada pela SEFAZ, sendo que as mudanças efetuadas não implicaram em quaisquer mudanças nos valores acumulados, exceto as intervenções de nº 3558 e 3613, realizadas em 01/12/2004 e 13/12/2004 que promoveram o zeramento dos GT's pelo fato de que implicaram na mudança da memória fiscal. Diz que todos estes procedimentos foram devidamente historiados nos atestados de intervenções, feitos por empresa credenciada e na forma prevista no RICMS/BA, o que pode ser comprovado na consulta realizada no próprio site da SEFAZ.

Aduz que o equipamento em questão, jamais teve qualquer intervenção ou uso irregular e que não é pertinente a acusação do autuante na presente autuação.

Por fim, requer que seja declarado nulo o presente Auto de Infração “por falta de caracterização da situação descrita” e que sejam realizada perícia por fiscal estranho ao feito, para provar tudo o que foi alegado.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 57 a 59) afirma que a ação fiscal teve início em 23/10/04 (indicou 23/11/04, o documento à fl. 09 foi emitido em 23/10/04) com a lavratura do Termo de Apreensão de nº 122081 no estabelecimento do autuado, tendo sido apreendido o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) da marca Yanco 6000 Plus de nº 512427.

Afirma que o equipamento foi vistoriado por um técnico da GEAFI da SEFAZ no dia 28/10/04 onde estiveram presentes um representante do fabricante do equipamento (Yanco) e um representante do autuado, conforme documento juntado à fl. 09.

Diz que, na vistoria realizada ficou constatada a ocorrência de 08 (oito) incrementos no CRO (Contador de Reinício de Operações) da memória de trabalho do ECF que não foram cadastrados e informados a SEFAZ-BA “o que denota a permissão de alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF”, o que no seu entendimento justifica a aplicação da multa formal prevista no art. 42, XIII-A, “b-2” da Lei nº 7.014/96.

Esclarece que conforme previsto na cláusula 6ª, “d”, I do Convênio ICMS nº 85/01, que transcreveu às fls. 57 e 58, o CRO deve ser “incrementado de uma unidade quando e somente quando ocorrer saída do Modo de Intervenção Técnica (MIT)” e que o MIT é o “estado do ECF em que se permite o acesso direto, exclusivamente para: a) alteração de conteúdo da Memória de Trabalho; b) ajuste do relógio de tempo-real”.

Assegura que, o incremento do CRO sem que haja intervenção técnica documentada por empresa credenciada permite a alteração de valor armazenado na área da memória de trabalho do ECF, a menos que ocorra por necessidade técnica. Diz que o incremento do número do CRO no equipamento ora apreendido faz prova de que o autuado permitiu que alguém tivesse acesso à área da memória de trabalho, sem que fosse feito por empresa credenciada e devidamente registrado.

Alega que os argumentos apresentados pelo autuado na defesa não podem ser aceitos “pois os atestados de intervenção anexados pelo autuado não se referem ao período em que o CRO do equipamento passou de 18 para 26, que foi o motivo da autuação. Os atestados apresentados ou são anteriores ao de CRO=18 ou são após o CRO=26 e não justificam assim o incremento de CRO que não foi informado a SEFAZ-BA”.

Afirma que, o argumento apresentado pelo autuado de que as reduções Z juntadas com a defesa provam que não cometeu infração não é valida. Exemplifica tomando como referência as leituras dos dias 14/05/04 e 15/05/04 em que o GT poderia apresentar um valor acumulado no primeiro dia de R\$514.288,06, no dia seguinte efetuar vendas com registro normal até às 15 hs, retirar o “jump” que ocasionou o incremento do CRO e apagar o valor acumulado até aquele momento na memória de trabalho do ECF. Continuar a realizar vendas normalmente e emitir a redução Z no fim do dia, o que resultaria em registro das vendas ocorridas a partir das 15 hs, não aparecendo os valores das vendas ocorridas até às 15 hs do segundo dia (15/04/04) por ter sido apagado da memória.

Esclarece que a situação é hipotética, mas que foi usada para ilustrar o que poderia ter acontecido com a constatação do incremento do CRO sem justificativa.

Diz que faz juntada ao PAF da cópia de extrato do SECF correspondente ao atestado 664 apresentado pelo autuado que comprova que o equipamento apreendido tinha somente atestados de intervenção informados a SEFAZ-BA até o CRO=18 e que no dia da apreensão o ECF apresentava CRO=26.

E por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Apreciando as colocações da defesa, inicialmente nego o pedido de diligência requerida, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99 (Dec nº 7.629/99) tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

O autuado suscitou a nulidade da autuação sob alegação de que falta a caracterização da situação descrita da infração cometida no que diz respeito aos registros no CRO do equipamento. Não acolho tal alegação, tendo em vista que o autuado na defesa apresentada demonstrou ter compreendido a natureza da infração da qual estava sendo acusado, tanto que, apresentou diversos documentos para tentar elidir a acusação.

No mérito, verifico que foi imposta multa formal de R\$ 13.800,00 em razão de ter sido constatado o incremento no CRO (Contador de Reinício de Operação) do ECF utilizado pelo autuado e não informado a SEFAZ denotando permissão da alteração de valor armazenado na área de memória do trabalho do equipamento.

O autuado alegou que o ECF apreendido não apresentava qualquer irregularidade, tendo juntado com a defesa diversas cópias das fitas-detalhe e atestados de intervenções para tentar provar que as alterações ocorridas no CRO não alteraram os valores acumulados no equipamento fiscal.

Disse que as intervenções no equipamento foram feitas pela empresa devidamente credenciada (TOPMAQ) e que foram comunicadas à SEFAZ. Alegou que as intervenções no ECF não

implicaram em mudanças nos valores acumulados, exceto as intervenções de nº 3558 e 3613, realizadas em 01/12/2004 e 13/12/2004 que implicaram na mudança da memória fiscal e zeramento do GT.

O autuante por sua vez, afirmou que a ação fiscal foi iniciada em 23/10/04 com a apreensão do ECF no estabelecimento do autuado, o qual foi submetido a uma vistoria por um técnico da SEFAZ, na presença dos representantes do fabricante do equipamento e do autuado, onde ficou constatada a ocorrência de 08 (oito) incrementos no CRO da memória de trabalho do ECF e que não foram cadastrados e informados a SEFAZ-BA, do nº 19 a 26, o que motivou a autuação.

Alegou que os atestados apresentados na defesa ou são anteriores ao de CRO de nº 18, ou são após o de nº 26 o que não justifica o incremento de CRO que não foi informado a SEFAZ-BA.

Da análise das provas e documentos constantes do processo verifico que no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 06, consta que no momento da apreensão do ECF o CRO do equipamento indicava o nº 26, que foi confirmado também no Relatório de Vistoria (fl.03) ao invés do cadastrado na SEFAZ na última intervenção que era o de nº 18.

Além da irregularidade apontada em relação ao CRO, o Relatório de Vistoria em ECF (fl. 03) registra as seguintes constatações:

- a) colocação de lacre com folga no fio de aço;
- b) a tampa do visor do usuário e do consumidor não estava soldada ao gabinete superior.

A documentação fotográfica acostada à fl. 04 demonstra as folgas nos lacres (fotos 1, 2 e 3).

O Laudo Técnico juntado à fl. 05 referenda as folgas nos lacres, e atesta que “a tampa do visor não estava soldada no gabinete da registradora, possibilitando acesso à parte interna da máquina”.

Pelo exposto, verifico que o ECF foi apreendido no dia 23/10/04 (fl. 06), tendo sido constatado que o CRO registrado era o de nº 26. O documento apresentado pelo autuante à fl. 60 indica que a última intervenção (Reparo com programação da memória de trabalho) no equipamento ocorreu em 29/04/02 e que foi comunicado a SEFAZ no Atestado de Intervenção de nº 664.

Já as leituras apresentadas pelo autuado às fls. 30 a 41 indicam diversas intervenções ocorridas no ECF, no período de 15/05/02 (fl. 30) a 14/03/03 (fl. 41). Estas intervenções não foram comunicadas ou registradas na SEFAZ e indicam que o CRO foi modificado oito vezes, passando do nº 18 para o nº 26 (fl. 41).

Observo que, conforme ressaltado pelo autuante, os Atestados de Intervenções apresentados pelo autuado às fls. 42 a 46 indicam CRO de nº 13 a 18, que são anteriores aos que constituíram a irregularidade (do 19 ao 26) e os apresentados às fls. 47 a 52 indicam CRO de nº 27 a 29 que são posteriores à apreensão do equipamento. Logo, estes documentos não fazem prova a favor do autuado. Conforme ressaltado pelo autuante, o incremento do CRO sem que haja intervenção técnica comunicada à SEFAZ, permite a alteração de valor armazenado na área da memória de trabalho do ECF, possibilitando a realização de vendas de mercadorias sem o pagamento do ICMS.

Assim, entendo que os elementos que se encontram no processo, Termo de Apreensão, Relatório de Vistoria e Laudos Técnicos comprovam que o equipamento apresentava as irregularidades

descritas na autuação fiscal, ou seja, sofreu intervenções que possibilitaram alterar valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), o que caracteriza a infração nos termos do art. 42, XIII-A, b-2 da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **934553/1-06**, lavrado contra **HIPER FRANGO COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa **R\$13.800,00** prevista no art. 42, XII, “b-2”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR